



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220077 - SP (2026/0094570-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA - SP301798**
: **CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391**
ADVOGADA : **LETÍCIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980**
AGRAVADO : **PEDRO ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS DE OLIVEIRA - SP343093**
INTERES. : **MICHAEL VINICIUS PEREIRA DA SILVA**
INTERES. : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO**
: **DE SAO PAULO - DETRAN/SP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DO TEMA N. 1118/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC). MULTAS DE TRÂNSITO E DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem realizou juízo de adequação do caso concreto ao entendimento firmado em recurso especial repetitivo (Tema n. 1118/STJ), segundo o qual: “Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.” À luz dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem proceder a essa adequação, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar o acerto ou desacerto da subsunção. Precedentes: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011; AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2024; AREsp 3.096.624/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 7/4/2026.

2. Nessa extensão, ficam prejudicadas as alegações de violação dos arts. 6º, 109, 123, 124, inciso II, parágrafo único, e 128 do Código Tributário

Nacional, por estarem definitivamente resolvidas pela aplicação do entendimento firmado no Tema n. 1118/STJ na origem.

3. Quanto à ilegitimidade passiva do órgão de trânsito estadual e da Fazenda estadual para exclusão de multas aplicadas por outros autuadores e para questões envolvendo o seguro DPVAT, não há prequestionamento específico dos arts. 256, § 3º, 281 e 285 do Código de Trânsito Brasileiro, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ. Ausente, ademais, alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o prequestionamento ficto do art. 1.025 do mesmo diploma. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/12/2023.

4. Subsiste, ainda, o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a conclusão da Corte de origem acerca da vinculação indevida realizada pelo órgão de trânsito e da necessidade de sua desvinculação se assentou em elementos fático-probatórios dos autos. Precedente: AgRg no AREsp 573.240/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2015.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220077 - SP (2026/0094570-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA - SP301798**
: **CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391**
ADVOGADA : **LETÍCIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980**
AGRAVADO : **PEDRO ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS DE OLIVEIRA - SP343093**
INTERES. : **MICHAEL VINICIUS PEREIRA DA SILVA**
INTERES. : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO**
: **DE SAO PAULO - DETRAN/SP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DO TEMA N. 1118/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC). MULTAS DE TRÂNSITO E DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem realizou juízo de adequação do caso concreto ao entendimento firmado em recurso especial repetitivo (Tema n. 1118/STJ), segundo o qual: “Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.” À luz dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem proceder a essa adequação, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar o acerto ou desacerto da subsunção. Precedentes: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011; AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2024; AREsp 3.096.624/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 7/4/2026.

2. Nessa extensão, ficam prejudicadas as alegações de violação dos arts. 6º, 109, 123, 124, inciso II, parágrafo único, e 128 do Código Tributário

Nacional, por estarem definitivamente resolvidas pela aplicação do entendimento firmado no Tema n. 1118/STJ na origem.

3. Quanto à ilegitimidade passiva do órgão de trânsito estadual e da Fazenda estadual para exclusão de multas aplicadas por outros autuadores e para questões envolvendo o seguro DPVAT, não há prequestionamento específico dos arts. 256, § 3º, 281 e 285 do Código de Trânsito Brasileiro, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ. Ausente, ademais, alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o prequestionamento ficto do art. 1.025 do mesmo diploma. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/12/2023.

4. Subsiste, ainda, o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a conclusão da Corte de origem acerca da vinculação indevida realizada pelo órgão de trânsito e da necessidade de sua desvinculação se assentou em elementos fático-probatórios dos autos. Precedente: AgRg no AREsp 573.240/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2015.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1024094-44.2021.8.26.0071.

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por PEDRO ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA em face de MICHAEL VINICIUS PEREIRA DA SILVA, do ESTADO DE SÃO PAULO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (DETRAN/SP), visando: (i) a declaração de inexistência de relação de propriedade do autor sobre veículo GM Celta, placa DFP-3832, a partir da alienação ocorrida em novembro de 2015; (ii) a determinação aos réus Estado de São Paulo e DETRAN/SP para efetuarem a transferência do veículo ao real proprietário (Michael Vinicius Pereira da Silva) e desvincularem do nome do autor tributos, taxas, multas e pontuações na CNH, com a correspondente transferência desses débitos ao adquirente; e (iii) a condenação do corréu Michael Vinicius Pereira da Silva ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1-16).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de condenar o DETRAN/SP e o Estado de São Paulo a providenciar a transferência da propriedade do veículo ao Sr. Michael Vinicius Pereira da Silva; declarar a inexistência de qualquer relação jurídica do autor com o veículo a partir de novembro de 2015, determinando aos réus a desvinculação de tributos, taxas, multas e pontuações na CNH do nome do autor e a transferência ao proprietário Michael; e condenar Michael Vinicius

Pereira da Silva ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária nos termos da EC 113/2021 (fls. 204-211).

Inconformada, o ESTADO DE SÃO PAULO e o DETRAN/SP interpuseram recurso de apelação (fls. 241-259).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos da 13ª Câmara de Direito Público, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 289):

IPVA – ALIENAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR DO IPVA
Impossibilidade de responsabilização solidária do alienante pelo pagamento do tributo, ainda que ausente comunicação da venda ao órgão de trânsito
Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/1998 já reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal
MULTAS DE TRÂNSITO - Inexistência de responsabilidade solidária do anterior proprietário do veículo, também, quanto às multas de trânsito - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida.
Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 306-307) foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 323):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO DO RECURSO
CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15 - OMISSÃO Correção
Apreciação de matéria preliminar - Multas, tributos, taxas e pontuações em CNH incluídos após o julgamento de processo envolvendo o veículo objeto dos autos, cuja sentença determinou o cancelamento do registro em nome de terceiro, não havendo ordem, contudo, para que se restabelecesse a propriedade anterior, nem em relação às dívidas, tributos, taxas, multas e pontuações na CNH - Informações do DETRAN no sentido de que a vinculação foi realizada por determinação da sentença
Inexistência de tal determinação
Desvinculação devida, nos exatos termos em que realizada.
Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 335-349), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) Arts. 6º, 109, 123, 124, inciso II, parágrafo único, e 128 do Código Tributário Nacional (CTN): alegou ser legítima a responsabilização tributária solidária do alienante pelo IPVA, quando não comunicada a venda ao órgão competente, por força de lei estadual específica (Lei n. 13.296/2008), e que o acórdão recorrido contrariou tais dispositivos ao afastar a responsabilidade do ex-proprietário (fls. 336-346); (ii) Arts. 256, § 3º, 281 e 285 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): afirmou a ilegitimidade passiva do DETRAN/SP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para exclusão de multas aplicadas por outros órgãos autuadores e para questões envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de competência dos respectivos

órgãos autuadores e do consórcio gestor do seguro (fls. 346-349); Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 352-363).

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, por considerar que a matéria relativa à responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do IPVA está submetida à tese firmada no Tema n. 1118 do STJ; inadmitindo-o quanto ao mais, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que: (i) a revisão do julgado demandaria reexame de direito local (Lei Estadual n. 13.296/2008), atraindo o óbice da Súmula n. 280 do STF; e (ii) a insurgência exigiria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ (fls. 378-379).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que (fls. 387-391): (i) não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão eminentemente de direito, sem revolvimento probatório; (ii) não se aplica a Súmula n. 280 do STF, pois se busca a compatibilidade do acórdão recorrido com a legislação federal (art. 128 do CTN), e não a interpretação de direito local; e (iii) o Tema n. 1118/STJ é favorável à tese fazendária, pois há lei estadual específica (Lei n. 13.296/2008) atribuindo responsabilidade solidária ao alienante que não comunica a venda, de modo que o acórdão recorrido violou os arts. 123, 124, inciso II, e 128 do CTN ao afastar essa responsabilidade.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 423-432.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs agravo interno contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial (fls. 392-408). A Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 410):

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A matéria referente à definição se o alienante de veículo automotor incorre, solidariamente, na responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação da venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos REsp. 1.881.788/SP – Tema nº 1118/STJ.

– Inviabilidade de reexame de prova e de direito local em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

– Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, verifico que a questão relacionada à responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do IPVA, veiculada à suposta violação dos **arts. 6º, 109, 123, 124, inciso II, parágrafo único, e 128 do Código Tributário Nacional**, está definitivamente resolvida na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando o precedente vinculante deste Superior Tribunal (**Tema n. 1118/STJ**).

A propósito, o excerto do referido acórdão (fls. 409-413):

[...]

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.881.788/SP (Tema 1.118/STJ), DJe 01.12.2022, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.881.788/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à definição se o alienante de veículo automotor incorre, solidariamente, na responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação da venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, em juízo de conformidade, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

[...]

Observa-se que a douta Turma Julgadora afastou a responsabilidade solidária do ex-proprietário do veículo, com base na Súmula 585/STJ e na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543- 95.2017.8.26.0000, do Órgão Especial deste Tribunal.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos e de direito local, sendo, portanto, matérias que não se coadunam com o recurso especial conforme preceituado nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

As demais questões suscitadas pelo agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 1118). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 387/391, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno.
[...]

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, no ponto.

Exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.223 DO STJ PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIAS INTRINSECAMENTE LIGADAS À TESE FIRMADA NO TEMA N. 1.223 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação.

2. No caso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes à aplicabilidade do Tema n. 1.223 do STJ à espécie, inclusive com a negativa de seguimento do recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

3. Nesse aspecto, não se conhece das alegações de dissídio jurisprudencial e de violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º e 13 da Lei Complementar n. 87/96 e 97, inciso IV, e 110 do Código Tributário Nacional, por

estarem intrinsecamente vinculadas à aplicação do entendimento firmado no Tema n. 1.223/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem.

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.096.624/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Adiante, quanto à ilegitimidade passiva do DETRAN/SP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para exclusão de multas aplicadas por outros órgãos autuadores e para questões envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, a Corte de origem dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (fls. 288-299):

[...]

Ademais, também como bem decidido, quanto às infrações de trânsito, “da mesma forma, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do artigo 134 do CTB. Não havendo dúvidas de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha a parte autora a propriedade do veículo, não deve ela sofrer qualquer tipo de sanção. Desse modo, não pode a alienante responder por tais infrações de trânsito, ocorrida depois do ato de alienação e nem arcar com a cobrança desses débitos.” (fl.209)

Nesse sentido, já decidiu este C. Câmara no julgamento de processo de minha relatoria:

[...]

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença que, no que interessa, julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar os requeridos DETRAN e FESP a providenciar a transferência da propriedade do veículo descrito nos autos para o verdadeiro proprietário, Sr. Michael Vinicius Pereira, bem como declarar a inexistência de qualquer relação jurídica do autor com o veículo a partir da data da venda (novembro/2015), devendo os requeridos desvincular de seu nome de todos os tributos, taxas, multas e pontuações na CNH, transferindo-os ao proprietário Michael.”

[...]

No ponto, o acórdão recorrido foi integrado pelos fundamentos do acórdão que acolheu, em parte, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo recorrente. Transcreve-se o trecho pertinente (fl. 322-327):

[...]

No caso, no que interessa, alegam os embargantes que “no que tange às multas não aplicadas pelo DETRAN/SP e ao DPVAT imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva desta Autarquia e também da Fazenda Pública, que obviamente não é parte passiva para anular nenhuma multa ou penalidade por infração de trânsito. Contudo, salvo melhor juízo, o acórdão foi omissso em relação a essa preliminar.”

E, de fato, verifica-se, na espécie, a ocorrência de omissão nesse tocante, não havendo menção expressa à rejeição da referida matéria preliminar.

Note-se que constou, contudo, do Acórdão impugnado:

[...]

Destarte, no caso, **observa-se que as multas, os tributos, as taxas e pontuações em CNH foram incluídos após o julgamento do referido processo,**

envolvendo o veículo objeto dos autos, cuja- sentença determinou o cancelamento do registro em nome de terceiro, **não havendo ordem, contudo, para que se restabelecesse a propriedade anterior, nem em relação às dívidas, tributos, taxas, multas e pontuações na CNH (fls.199/203 dos autos subjacentes).**

E, há, de fato, **informação do DETRAN no sentido de que a vinculação foi feita por determinação da referida sentença (fl.56, dos autos subjacentes), inexistindo, contudo, tal determinação.**

Cabível, portanto, uma vez realizada a vinculação acima especificada, que se proceda à desvinculação devida, nos exatos termos em que realizada. Daí a configuração da legitimidade da parte ré, no caso.

Assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, unicamente, para corrigir a omissão no tocante à expressa rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, restando inalterado, contudo, quanto ao mais, o entendimento do Acórdão impugnado.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, E Dcl no AR Esp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, ACOLHEM-SE, EM PARTE, os embargos declaratórios, somente para corrigir a omissão apontada (rejeição de preliminar), sem efeito modificativo, como acima constou.

[...] (sem grifos no original)

Nesse contexto, o TJSP, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação dos **arts. 256, § 3º, 281 e 285, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, sob o enfoque do recurso especial, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ainda que assim não fosse, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu haver "informação do DETRAN no sentido de que a vinculação foi feita por determinação da referida sentença (fl.56, dos autos subjacentes)" [...] e, [...] "uma vez realizada a vinculação acima especificada, que se proceda à desvinculação devida, nos exatos termos em que realizada. Daí a configuração da legitimidade da parte ré, no caso" (fls. 326-327).

Portanto, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – quanto à ilegitimidade passiva do DETRAN/SP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para exclusão de multas aplicadas por outros órgãos autuadores e para questões envolvendo o seguro obrigatório DPVAT (fls. 346-349) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ilegitimidade passiva do Detran/RS, eis que o órgão autuador foi o Município de Guaíba, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 573.240/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 15/5/2015.)

Com igual conclusão, lavrei a seguinte decisão monocrática: AREsp n. 2.596.300, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 09/12/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 299), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.220.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0094570-3

Número de Origem:
10240944420218260071

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA - SP301798
CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
LETÍCIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

AGRAVADO : PEDRO ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA - SP343093

INTERES. : MICHAEL VINICIUS PEREIRA DA SILVA

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026